

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –
Código de Trânsito Brasileiro – para dispor sobre
o uso de iluminação durante o dia.



SF/16360.73814-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 40, 105 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

.....
VIII – nas vias rurais, o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, ou os faróis de rodagem diurna;
.....” (NR)

“**Art. 105.**

.....
VIII – faróis de rodagem diurna, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....
§ 6º A exigência estabelecida nos incisos VII e VIII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação.

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII entrará em vigor para todos os automóveis zero quilômetro comercializados após decorridos cinco anos contados da publicação desta lei.” (NR)

“**Art. 250.**

I –

.....
 b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

IV – deixar de manter acesos, nas vias rurais, os faróis do veículo, utilizando luz baixa, ou os faróis de rodagem diurna;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
 FAIXAS DE TRÂNSITO -

FARÓIS DE RODAGEM DIURNA - facho de luz voltados para a frente do veículo, utilizados para torná-lo mais facilmente visível, quando da rodagem diurna.

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação sobre o uso de iluminação diurna, que obrigou o acendimento da luz baixa pelos veículos que trafegam nas rodovias brasileiras, embora recente, necessita de aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, é preciso levar em conta a existência de outro dispositivo, de instalação opcional nos veículos a venda no Brasil, que também cumpre a função de aumentar a visibilidade dos veículos, o chamado DRL (do inglês, *daytime running lights*).

O referido dispositivo, inclusive, já se encontra regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito por meio da Resolução nº 227, de 9 de fevereiro de 2007, que *estabelece os requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização dos veículos*, e define o Farol de Rodagem Diurna como *um facho de luz voltado para a frente do veículo, [utilizado] para tornar o veículo mais facilmente visível, quando da rodagem diurna*.

Por ser dotado de tecnologia desenvolvida especificamente para melhorar a visibilidade dos veículos durante o dia e por ter maior durabilidade e menor consumo energético que os faróis convencionais, acreditamos que o DRL deverá tornar-se equipamento obrigatório nos veículos zero quilômetro comercializados no País. E para que a indústria possa tomar as providências e promover as adaptações necessárias, sugerimos o decurso de prazo de cinco anos para essa nova exigência.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que a obrigação de acender os faróis durante o dia não se aplica às vias urbanas. Rodovias, segundo definido do Código de Trânsito Brasileiro (art. 60, inciso II, alínea “a”), são vias rurais pavimentadas.

Ademais, em trechos urbanos, que normalmente apresentam condições de tráfego pesado e presença cada vez maior de motociclistas, a manutenção de todos os veículos com faróis acesos poderia, inclusive, piorar as condições de segurança, o que comprometeria a eficácia da norma.

Finalmente, é preciso estender a regra também às estradas, vias rurais não pavimentadas, pois, se a maior visibilidade dos veículos em circulação traz maior segurança ao trânsito, acreditamos que a exigência de acendimento das luzes deve alcançar também essas vias.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER